



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 056/2019

CONSULENTE: Município de Aquidabã.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 17/2019 – Apresentação Artística

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE
- SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 25, III, DA LEI Nº
8666/93. RECOMENDAÇÕES.**

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando a apresentação artística da banda Luizinho de Serra durante as comemorações a Padroeira Nossa Senhora Sant'Ana, neste Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização, notadamente por que somente me debrucei sobre a minuta contratual, peça em que não se declinam os detalhes da contratação.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 17
RUBRICA

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve **operar-se diretamente com o artista**, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que **exclusivamente** representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado “Contrato de Exclusividade” firmado entre o artista e o empresário;
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja **consagrado pela crítica ou pela opinião pública**, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os tributos devem ser detalhados por percentual individual, havendo necessidade de declinar o regime de tributação ao qual está submetida a empresa;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

9. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
10. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo a CPL cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmiação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da autoridade competente (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por último, no que toca à conveniência da realização desse evento, registro que se deve atentar para que as funções precípua da administração, a exemplo de saúde, educação e remuneração de servidores, não sejam postergadas a um segundo plano, em razão da realização da festividade.




ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Em caso de a contratação não se realizar de forma direta (Artista - Administração OU Empresário exclusivo - Administração) e não haja pleno atendimento às recomendações exaradas alhures, considere-se desfavorável este opínamento, ou seja, esta Assessoria Jurídica NÃO APROVA A CONTRATAÇÃO.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, 16 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408